## *MILITAR — PROMOÇÃO — SERVIÇO DE GUERRA*

*— A promoção, por serviços de guerra, dar-se-á sempre, sem restrições de qualquer espécie, dentro da hierarquia das Fôrças Armadas, ainda que o militar já tenha atingido ao pôsto máximo do quadro a que pertencia.*

*— Interpretação das Leis ns.* 1.156, *de* 12-7-50, 616, *de* 2-2-49, *e* 288, *de* 8-6-48.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º PR. 23.142-50

*Exposição de Motivos* n.º 181, de 7-10-50, da Consultoria Geral da República, restituindo processo com seu Parecer, referente à promoção de Coronel Farmacêutico, da Reserva de 1.ª Classe do Exército, ao pôsto imediato, de acôrdo com a Lei n.º 1.156-50. "Aprovo. Publique-se. 11-10-50." (Restituído o proc. ao M.G. a 12-10-50).

Despacho de 22 de setembro de 1950 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. P.R. 23.142-50.

Assunto: Promoção de Coronel Farmacêutico, da Reserva de 1.ª Classe do Exército, ao pôsto imediato, de acôrdo com a Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950.

N.º da referência: 37 S.

PARECER — O Coronel Eurico Faro, tendo atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, propôs ao Diretor de Saúde do Exército a sua transferência para a reserva remunerada, de acôrdo com o art. 51, letra *a*, do decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, no pôsto de General de Brigada, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, alterado pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, visto ter prestado serviço de guerra no Teatro de Operações do Centro Meridional.

Das informações prestadas pelo Chefe do Departamento Geral de Administração do Ministério da Guerra consta que o Coronel Eurico Faro serviu durante a guerra de 1939-1945, de 21 de agôsto de 1942 a 8 de maio de 1945 no Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, prestando serviço no T. O. C.M., da Zona de Guerra, definida e delimitada pelo decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

O Processo subiu à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o projeto de decreto que transfere para a Reserva do Exército, o pôsto de General de Brigada, o Coronel Farmacêutico Eurico Faro, encaminhado pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, que sugere a audiência do Consultor Geral da República, por se tratar de promoção de oficial que pertenceu a um quadro — o de Oficiais Farmacêuticos do Exército — em que o pôsto máximo é o de Coronel, precisamente o já atingido pelo interessado.

Acolhendo a sugestão, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita o parecer do Consultor Geral da República.

A questão está em saber se a legislação que manda promover ao pôsto imediato o militar que prestou serviço nas guerras de 1914-1918 e 1939-1945, ao passar para a reserva remunerada ou ao ser reformado, favorece, também, ao que já atingiu o último pôsto no quadro a que pertencia, como ocorre no caso do Coronel Eurico Faro, quando na ativa, do Quadro dos Oficiais Farmacêuticos do Exército, cujo pôsto máximo é o de Coronel.

À primeira vista, a solução parece fácil, com apoio no raciocínio de que não existe, na ativa, o pôsto de General de Brigada Farmacêutico, no respectivo quadro, é inconcebível, dentro dos princípios da lógica, a existência de General de Brigada Farmacêutico, na inatividade.

Exame mais atento, no entanto, suscita no espírito do intérprete várias dúvidas sôbre se a solução do caso há de necessàriamente ficar subordinada àquele raciocínio, embora rigorosamente de acôrdo com a lógica.

A primeira dúvida é a que decorre da exclusão do benefício recair apenas sôbre alguns dos militares que prestaram serviços de guerra, com infringência do postulado pelo qual a lei deve ser igual para todos, quando suas normas forem de caráter geral, só pela circunstância de terem atingido, quando ainda na ativa, ao pôsto máximo do respectivo quadro.

A segunda é que, no caso, a promoção a lei a concede como um prêmio aos militares que prestaram serviços de guerra.

A fórmula é ampla, tendo eliminado quaisquer restrições que pudessem ser levantadas ao caráter geral da concessão da vantagem.

Trata-se, além do mais, de legislação especial que há de ser aplicada dentro de seus próprios têrmos, sem levar em conta normas da legislação comum sôbre a matéria.

Mas, se a promoção é um prêmio, a fórmula é ampla, e trata-se de legislação especial, negar o prêmio a militar que prestou serviços de guerra, condição única para a sua concessão, sob qualquer pretexto, é deixar de cumprir a lei.

O que assim concluir não estará entrando no mérito da lei, mas na interpretação de suas disposições.

Em tempo de paz, de acôrdo com a legislação ordinária, a hierarquia militar termina nos postos de General de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro do Ar. Nem todos os quadros, porém, atingem êsses postos máximos, estacionando vários dêles em postos intermediários.

Diante dessa limitação, em tempos normais, a possibilidade de promoções, além do pôsto máximo de cada quadro parece ilógico.

Na transferência do militar para a inatividade, se o fato se verifica quando êle já atingira o pôsto máximo do respectivo quadro, a passagem far-se-á

nesse pôsto, com as vantagens inerentes ao mesmo, acrescidas daquelas a que tiver direito acessòriamente, em virtude de outras leis, também de caráter geral.

Em tempo de guerra, o Congresso Nacional tem decretado, no entanto, leis especiais, com efeito revocatório de disposições da legislação ordinária.

As Leis n.os 288, de 1948; 608 e 616, de 1949 e 1.156, de 1950, embora decretadas em tempo de paz, têm por objeto regular situações relacionadas com o tempo em que o Brasil tomou parte, como beligerante, nas guerras mundiais de 1914-1918 e 1939-1945, notadamente nesta última. Por via de conseqüência, às suas disposições não se podem opor as que são destinadas a regular as situações do tempo de paz, da legislação ordinária.

O que se exige da lei especial é que ela não infrinja o disposto no art. 176 da Constituição, isto é, que respeite a hierarquia e a disciplina, bases da organização das fôrças armadas, instituições nacionais permanentes, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

As promoções devem ser feitas respeitando a hierarquia militar, dentro ou fora dos quadros estabelecidos pela lei ordinária.

Êsse critério aplica-se aos militares a que se referem as Leis n.os 288, 608, 616, com as alterações introduzidas por esta última aos arts. 1.º e 6.º da primeira, que é a fonte originária da concessão das vantagens, e n.º 1.156, ou seja a todos os oficiais, sub-oficiais, subtenentes, sargentos, cabos e praças de pré das Fôrças Armadas que serviram na guerra de 1939 a 1945, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 1.156, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 288, alterado pela Lei n.º 616, mas sòmente aos oficiais, sub-oficiais, subtenentes e sargentos das Fôrças Armadas que serviram na guerra de 1914-1918, nos têrmos do art. 6.º da Lei n.º 288, alterado pela Lei n.º 616, uma vez que a Lei n.º 1.156 limitou-se a declarar amparados pela Lei n.º 616 sòmente os militares, sem atenção ao pôsto, que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, que só à guerra de 1939-1945 se referia.

Podia não ter sido essa a intenção do legislador na Lei n.º 1.156, mas é o que está escrito no seu texto, criando, por essa forma, uma situação de desigualdade, entre as praças de pré, inclusive os já falecidos, que serviram nas duas guerras.

Se o Congresso Nacional tivesse votado, em vez do Projeto n.º 471-1949, da Câmara dos Deputados, da autoria do Deputado Benjamim Farah, o de n.º 939-1949, da Comissão de Segurança Nacional, da mesma Câmara, calcado no ante-projeto de lei apresentado pelo Chefe do Departamento Geral de Administração do Exército, cargo então exercido pelo Senhor General do Exército Newton Cavalcânti, a desigualdade não se teria verificado, uma vez que, no referido ante-projeto, ficara muito claro que as vantagens amparavam *todos* os militares que serviram nas duas guerras, como consta do 3.º e 4.º *consideranda* do mesmo ante-projeto, adiante transcritos:

"3. Considerando que, tanto os oficiais de qualquer pôsto como as praças de qualquer graduação, deram, por igual, sobejas provas, *não só na última guerra como na de* 1914-1918, de amor e dedicação no desempenho da árdua missão de assegurar ao Brasil a posição que lhe compete no concêrto das demais Nações";

4. Considerando que, tanto as praças de qualquer graduação como os oficiais de qualquer pôsto, quer nos "Teatros de Operações do Interior", quer no "Teatro de Operações de Ultramar", uns e outros, deram cabal desempenho às missões que lhes foram impostas *pelas últimas guerras em que o Brasil tomou parte* (são meus os grifos)".

Não eram menos claros os arts. 1.º e 3.º do dito ante-projeto na redação que apresentavam, *in verbis*:

"Art. 1.º Nos benefícios e mais vantagens, tanto os de acesso como os pecuniários, conferidos pelas Leis ns. 288-48 e 616-49, se incluem todos os militares da ativa, da reserva ou reformados, qualquer que seja o pôsto ou graduação que tenham, a arma ou serviço a que pertençam.

Art. 3.º São também abrangidos por esta lei, os herdeiros dos militares compreendidos nas Leis ns. 288, de 1948 e 616, de 1949, já falecidos, antes ou depois da promulgação destas citadas leis, e os que tenham sido considerados como desaparecidos *nas campanhas nelas mencionadas* (o grifo é meu).

O pensamento de que estava impregnado o ante-projeto era o da *equiparação* absoluta no gôzo dos benefícios de todos os que serviram nas duas guerras, expresso nos 5, e 12 *considerandа*, adiante transcritos:

"5. Considerando que, no cumprimento dessas missões, todos se impuseram, com igual espírito de sacrifício, no desejo comum e elevado de servirem aos altos interêsses da Pátria, também comum;

12. Considerando que, convém, no interêsse da justiça e do direito, atender com igual tratamento, os que nos deveres se nivelaram".

O Congresso Nacional votou, de preferência, o projeto Benjamim Farah, pela simplicidade de sua redação e por parecer aos relatores do mesmo nas Comissões, que o estudaram nas duas casas, compreender tôdas as situações previstas no ante-projeto governamental, como esclareceu o Senador Ernesto Dorneles, relator do projeto na Comissão de Fôrças Armadas, do Senado Federal, nas passagens do seu parecer que passo a transcrever:

"Segundo estamos informados, pelo número de emendas recebidas na Câmara, êsse Projeto (refere-se ao de iniciativa do Govêrno) não pode ter andamento com a urgência que se impunha, pelo que resolveu a outra casa do Congresso aprovar de preferência o Projeto Farah que visa o mesmo fim.

De fato, a nosso ver, o Projeto Farah, nos seus dois artigos resolve tudo o que pretendia o outro, pois quando diz — os militares que prestaram serviços nas Zonas de Guerra — abrange tôdas as situações acima referidas."

Votando, pois, o Projeto Farah, o Congresso Nacional fê-lo convencido de que estava atendendo ao pensamento do Govêrno expresso no ante-projeto elaborado pelo Diretor do Departamento Geral de Administração do Exército, General de Exército Newton Cavalcânti e encaminhado pelo Presidente da República em Mensagem ao Congresso Nacional.

A verdade, porém, é que votou coisa diversa, pois restringiu o amparo da Lei n.º 616 aos militares que serviram na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, com exclusão, portanto, das praças de pré que serviram na guerra de 1914-1918, o que, como mostrei, não estava de modo algum no pensamento do autor do ante-projeto, que era equiparar todos os militares que serviram nas duas guerras no gôzo das *mesmas vantagens*, sem a mínima diferença entre uns e outros, a não ser as resultantes dos respectivos postos. O que se desse a uns dar-se-ia a todos.

A Lei n.º 1.156, na expressão "todos os militares" atendeu àquele pensamento, mas no que diz respeito às praças de pré, limitou o amparo da Lei n.º 616, apenas às que serviram na guerra de 1939-1946.

Esta digressão se fazia necessária para que possa o intérprete encontrar o sentido da expressão "todos os militares" empregada na Lei n.º 1.156.

"Todos os militares" quer dizer, na referida expressão, que do soldado ao último pôsto na hierarquia militar das

Fôrças Armadas, no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, nenhum deixará de ser promovido ao pôsto imediato quando passar para a reserva remunerada ou fôr reformado, sob a única condição de ter servido na zona de guerra definida e delimitada pelo decreto n.º 10.490-A.

Se o militar já tiver atingido o último pôsto no quadro a que pertence, ainda assim terá direito à promoção ao pôsto imediato, dentro da hierarquia militar, porque é isso que está na letra e no espírito da lei e, resolver de modo contrário, seria, além de distinguir onde a lei não distinguiu, excluir do gôzo benefício, que é conferido como prêmio aos que serviram na guerra, militares que a êle fizeram jus, possìvelmente com maior risco de vida do que muitos dos premiados sem terem prestado serviços de guerra da mesma natureza e em idênticas condições.

Injusto seria deixar de conceder o prêmio legal, destinado a todos os militares que prestaram serviços nos teatros de operações de guerra, ao que também os prestara mas já atingira o último pôsto do respectivo quadro.

O critério de conceder a promoção, mesmo nesse caso, tem sido adotado no Brasil por leis especiais, para premiar serviços considerados extraordinários, dignos de merecer o prêmio.

O Presidente Washington Luís, em despachos sempre citados nos meios militares, concedeu reformas no pôsto imediato a oficiais cujo quadro terminava em pôsto abaixo do máximo estabelecido em lei, sob o fundamento de que, se esta, no que diz respeito a honras e direitos, manda que os oficiais das classes anexas tenham os mesmos conferidos aos oficiais combatentes, e entre tais direitos está o de promoção ao pôsto imediato em caso de reforma, os referidos oficiais pertencentes a quadros especiais hão de ser reformados como se fôssem oficiais combatentes.

Do despacho exarado pelo mencionado Presidente na consulta feita pelo Diretor da Secretaria da Guerra, sôbre a lavratura das patentes de reforma do Coronel Farmacêutico, Luís Fernandes Romôa e Capitão Contador Manfredo Gomes, nos postos de General de Brigada e Major, são os seguintes trechos:

"As reformas dos oficiais de terra e mar, combatentes ou de classes anexas, devem ser concedidas com as vantagens asseguradas pelas leis que as regem, ao tempo em que elas são requeridas. Tão indiscutível é o direito à reforma, como às vantagens decorrentes da reforma.

Por disposições expressas de leis, os oficiais de classes anexas na Armada, gozam das mesmas vantagens que os oficiais combatentes.

Obediência a essas leis tem sido a orientação do atual Govêrno, em todos os casos que têm sido submetidos à sua decisão.

Assim foram reformados, na Armada, o Capitão de Corveta Patrão-mór Joaquim Domingos de Sousa, o Capitão de Mar e Guerra Farmacêutico Álvaro Augusto de Carvalho, o Capitão de Mar e Guerra Farmacêutico José Gomes de Araújo Beltrão, o Capitão de Mar e Guerra Comissário Augusto Otávio Freitas de Castro, como se fôssem oficiais combatentes, por despachos fundamentados, conforme se vê das cópias autenticadas que vão juntas.

.....

No Exército devem ser observadas as mesmas regras e orientação, se forem iguais as disposições legais sôbre a matéria.

.....

No que respeita a honras e direitos os oficiais do Corpo de Saúde do Exército têm os mesmos de que gozam os oficiais combatentes do Exército.

O quadro farmacêutico faz parte do Corpo de Saúde do Exército, logo o oficial a êste pertencente, tem direito à reforma e tem direito às vantagens

decorrentes de reforma, como se fôsse oficial combatente."

Apoiava-se o Presidente Washington Luís nos dispositivos da legislação comum para conceder a reforma de oficiais não combatentes no pôsto imediato, embora já tivessem atingido o último dos quadros a que pertenciam.

Trata-se, agora, de apreciar a possibilidade da promoção em face de dispositivos de leis especiais, que concedem a reforma no pôsto imediato como um prêmio aos militares que serviram nas guerras de 1914-1918 e 1939-1945, nas quais o Brasil foi beligerante a partir de determinadas datas.

Regulam a matéria a Lei n.º 288, com a redação de seus arts. 1.º e 6.º alterada pela Lei n.º 616 e as Leis ns. 608 e 1.156, esta remissiva à de n.º 616, na generalização do amparo a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do decreto n.º 10.490-A, com o fim de incluir no gôzo das vantagens as praças de pré que haviam ficado excluídas, pelas Leis ns. 288 e 616.

A Lei n.º 288, que é a fonte originária da concessão das vantagens, dispõe, no art. 1.º, que o oficial, e no art. 2.º que os Subtenentes, Sub-oficiais e Sargentos da F.E.B., F.A.B. e Marinha de Guerra, quando transferidos para a reserva remunerada, serão prèviamente promovidos ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais e ainda no art. 3.º que os militares já transferidos ou reformados gozarão das vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

A promoção ao pôsto imediato é direito que a lei concede aos militares, sem restrições relativas aos quadros a que pertencerem, bastando para o gôzo da vantagem que satisfaçam as condições estabelecidas nos seus arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, no que diz respeito aos militares que participaram da guerra de 1939-1945 e nos arts. 3.º e 6.º, no que diz respeito aos oficiais, sub-oficiais, subtenentes e sargentos que tomaram parte na guerra de 1914-1918, satisfazendo as condições estabelecidas no art. 6.º.

A Lei n.º 1.156 generalizou o amparo a todos os militares, mas por uma evidente deficiência de redação, só incluiu na generalização os militares que serviram na zona de guerra definida e delimitada pelo decreto n.º 10.490-A, deixando de fora os militares que serviram na guerra de 1914-1918 não incluídos no art. 6.º da Lei n.º 288, ou sejam as praças de pré que tomaram parte nas missões e operações mencionadas no referido art. 6.º, embora não estivesse no pensamento do legislador tão odiosa discriminação, senão a completa equiparação, no amparo da lei, de todos os militares que serviram nas duas guerras, para o efeito de promoção ao pôsto imediato ao que ocuparam, quando passaram para a reserva remunerada ou foram reformados.

A promoção dar-se-á sempre, sem restrições de qualquer espécie, dentro da hierarquia das Fôrças Armadas, ainda que o militar já tenha atingido ao pôsto máximo no quadro a que pertencia.

Esta última conclusão, que o Presidente Washington Luís já entendia decorrer de dispositivos da legislação ordinária, a meu ver impõe-se agora por fôrça da legislação especial reguladora da matéria, aplicável também aos civis mencionados no art. 5.º da Lei n.º 288 e componentes da Missão Médica a que se refere o art. 6.º da mesma lei, participantes, respectivamente, das guerras de 1939-1945 e 1914-1918.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1950. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Geral da República.